



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### DECRETO Nº 20 DE 03 DE JULHO DE 2020

**“Determina medidas de restrição temporária” de atendimento ao público aos órgãos e secretarias públicas, como também o fechamento do comércio não essencial, para a prevenção ao Coronavírus, e define outras medidas para o enfrentamento da Pandemia decorrente da COVID-19.**

**JONAS DIAS BATISTA**, Prefeito Municipal de Ribeira, Estado do São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e;

**CONSIDERANDO**, a situação de emergência no Município de Ribeira reconhecida pelo Decreto nº 12, de 21 de março de 2020, bem como a necessidade de medidas de vigilância epidemiológica com fundamento na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e de acordo com o Decreto Estadual n.º 64959 de 04/05/2020,

**CONSIDERANDO** DECRETO ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº 64.959, DE 04 DE MAIO DE 2020 Dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial no contexto da pandemia da COVID-19.

#### **DECRETA:**

**Artigo 1.º** - Fica determinado a restrição no período até 15 de Julho o atendimento ao público nos órgãos e secretarias de Administração Pública Municipal, os quais adotarão, exclusivamente, o regime de trabalho remoto (*home-office*) e de escala de trabalho diferenciada.

**§ 1.º** - *Os funcionários e agentes públicos com idade igual ou superior a 60 anos (sessenta), e/ou portadores de doenças crônicas, gestantes e lactantes, deverão trabalhar obrigatoriamente em regime remoto ou home-office.*

**Artigo 2º** O uso de máscaras de proteção facial é **obrigatório**, nos órgãos públicos e pelos agentes públicos, como também por toda a sociedade civil, nos espaços públicos e comércios em geral.

§ 1.º O não cumprimento do determinado no “caput” deste artigo acarretará em multa no valor de R\$ 5.000,00 (*cinco mil reais*) por pessoa, aos estabelecimentos comerciais que estiverem em seu interior com pessoas sem máscaras, como também multa de R\$ 500,00 (*quinhentos reais*) para pessoas sem máscaras que estiverem em espaço público (Conforme Decreto estadual do Estado de São Paulo nº 64.959, de 04 de maio de 2020).

§ 2.º As atribuições de fiscalização decorrentes do disposto no *caput* deste artigo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

## ESTADO DE SÃO PAULO

será da vigilância sanitária de Ribeira e dos fiscais municipais nomeados para tanto.

**Artigo 3º** - Os órgãos públicos e secretarias deverão intensificar a higiene pessoal e limpeza local.

**Artigo 4º** - As unidades básicas de saúde municipal deverão permanecer prestando serviços de urgência, emergência e às gestantes.

**Parágrafo único** - o calendário de vacinação permanece inalterado.

**Artigo 5º** - As aulas da rede municipal de ensino permanecem suspensas, por tempo indeterminado.

**Parágrafo único** - O atendimento da diretoria das escolas permanece suspenso por 10 dias.

**Artigo 6º** - Ficam suspensos, até **15 de Julho**, eventos com aglomeração de pessoas, tais como: festas, reuniões, churrascos e cultos religiosos.

**Artigo 7º** - As atividades consideradas **essenciais** deverão continuar o atendimento ao público.

**Artigo 8º** - Consideram-se serviços **essenciais**:

- I- Mercados e supermercados;
- II- Padarias;
- III- Açougues;
- IV- Farmácias;
- V- Postos de combustíveis;
- VI- Oficinas e borracharias;
- VII- Serviços bancários e lotéricas;
- VIII- Serviços de táxi e transporte coletivo;
- IX - Correios;
- X- Hotéis e pousadas

**Artigo 9º** - Permanecem suspensos, por tempo indeterminado, os eventos esportivos.

**Artigo 10º** - Ficam suspensas até **15 Julho**, as atividades consideradas como **não essenciais**.

§1.º O não cumprimento do determinado no “caput” deste artigo acarretará em aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (*mil reais*) ao estabelecimento, por dia.

**Artigo 11º** - Consideram-se serviços **não essenciais**:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

## ESTADO DE SÃO PAULO

- I- Bares;
- II- Lanchonetes;
- III- Salões de beleza e estética;
- IV- Restaurantes;'
- V- Lojas de materiais de construção;
- VI- Lojas de vestuário, calçados e cosméticos em geral;
- VII- Papelarias, lojas de presentes e utensílios em geral.

**Artigo 12°** Os estabelecimentos não essenciais deverão priorizar o atendimento a distribuição ou remessa na forma de entrega direta. (*delivery*)

**Artigos 13°** Os hotéis e pousadas deverão trabalhar com suas acomodações reduzidas em 50%, sempre observando as condições de seus hóspedes, fazendo triagem e medido suas temperaturas diariamente e disponibilizando café da manhã e refeições nos quartos.

**Artigo 14°** - Os estabelecimentos comerciais considerados **essenciais** deverão **proibir o acesso de pessoas sem máscaras** e oferecer aos seus funcionários máscaras para utilização, disponibilizando álcool em gel para os clientes na entrada dos estabelecimentos, de forma visível, assim como limitar o **acesso ao interior do estabelecimento de 03 a 05 pessoas por vez**, para que não ocorram aglomerações.

**Artigo 15°** Os estabelecimentos comerciais deverão proibir o consumo de bebidas alcoólicas em seu interior e nas suas imediações.

**Artigo 16°** - Fica limitado o horário de **atendimento dos estabelecimentos comerciais ao período de: 08 às 19 horas, de segunda a sábado.**

§1.º O não cumprimento do determinado no “caput” deste artigo acarretará em aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (*mil reais*) ao estabelecimento, por dia.

**Artigo 17°** - Nos velórios, deve-se priorizar a participação dos familiares, fazendo-se rodízio aos demais participantes, com limitação de acesso a **02 pessoas por vez**, observando-se o uso de máscaras.

**Artigo 18°** - Recomenda-se a toda população: adultos, crianças, principalmente idosos, pessoas com doenças crônicas, gestantes e lactantes, que adotem medidas individuais de proteção, evitando deslocamentos desnecessários e priorizando o isolamento social.

**Artigo 19°** - Buscando minimizar a disseminação da doença, recomenda-se que a população se recolha em suas casas após as 22 horas e somente transitem em casos de extrema necessidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 20º** - O descumprimento das condições determinadas neste decreto acarretará em notificação por escrito. Em casos de reiteração, será suspenso o alvará de funcionamento do estabelecimento e/ou aplicado multas, e em caso de pessoa física será aplicado multa.

**Parágrafo único** - Além das penalidades administrativas constantes no *caput* desse artigo, o responsável pelo estabelecimento será conduzido pela Polícia Militar para adoção de medidas legais, por infração aos artigos 268 e 330 do código penal.

**Artigo 21.º** – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Ribeira, 03 de julho de 2020**

**JONAS DIAS BATISTA**  
Prefeito Municipal